

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Deputado João Castelo)

Dispõe sobre o cancelamento de débitos relativos a imóveis situados em ilhas costeiras, transferidos aos Municípios por força da Emenda Constitucional nº 46/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam cancelados os débitos junto à União, constituídos até o início da vigência da Emenda Constitucional nº 46/2005, relativos aos imóveis situados em ilhas costeiras transferidos aos Municípios por força daquela Emenda.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 46/2005, veio resolver o antigo problema da propriedade de áreas públicas em ilhas costeiras que contêm sede de Municípios, como ocorre nas cidades de São Luís – MA, Florianópolis – SC e Vitória – ES.

Com a referida Emenda, tais áreas passaram ao domínio municipal, ressalvadas aquelas afetadas ao serviço público e a unidades ambientais federais, bem como as de domínio estadual ou de particulares.

A mudança atendeu a reiteradas reivindicações das populações e governos locais, e se justifica, sobretudo, pelo fato de que os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, responsáveis pelo adequado ordenamento dos respectivos territórios e conhecedores dos problemas locais, poderão, com maior eficiência, solucionar os problemas relativos à propriedade e ao uso de tais



imóveis. Essa discussão foi feita em profundidade pelas duas Casas do Congresso Nacional quando da apreciação da proposição que resultou na Emenda Constitucional nº 46/2005 (PEC nº 575/98, na Câmara dos Deputados, e PEC nº 15/04, no Senado Federal).

Antes mesmo da referida Emenda, o Parlamento já havia reconhecido a necessidade de tratamento específico para tais áreas, razão pela qual incluiu o seguinte dispositivo na lei que dispõe sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União (Lei nº 9.636, de 1998): “ *Art. 46. O disposto nesta Lei não se aplica à alienação do domínio útil ou pleno dos terrenos interiores de domínio da União, situados em ilhas oceânicas e costeiras de que trata o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, onde existam sedes de municípios, que será disciplinada em lei específica, ressalvados os terrenos de uso especial que vierem a ser desafetados*”.

A presente proposição constitui passo adicional no sentido da regularização dos imóveis em questão. A cobrança de encargos pela União sempre foi percebida pelas populações locais, e com razão, como uma grande injustiça, já que, em relação às mesmas áreas, também estavam obrigadas a arcar com os tributos municipais como o IPTU. Pretende-se, com esta iniciativa, extinguir os débitos remanescentes para que, à luz das novas diretrizes emanadas dos Municípios, possam ser adotadas as providências necessárias no sentido da regularização da propriedade de tais bens.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

Deputado João Castelo

